



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 60/2026

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, faz saber que os vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a finalidade de estabelecer critérios para o enquadramento dos bens de consumo destinados ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de São Roque do Canaã/ES nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal, no âmbito dos procedimentos de contratação pública.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo caracterizado por elevada elasticidade-renda da demanda, identificável por atributos que extrapolem a necessidade funcional da Administração, tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético desvinculado da utilidade essencial;
- d) requinte excessivo ou padrão superior ao necessário ao atendimento do interesse público;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo destinado ao atendimento das necessidades administrativas ordinárias, caracterizado por baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda e adequado ao padrão de eficiência e economicidade exigido pela Administração Pública;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz suas condições de utilização no prazo de até dois anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) fragilidade – suscetível de quebra ou deformação irreversível, com perda de sua identidade ou funcionalidade;

c) perecibilidade – sujeito a alterações físicas ou químicas que resultem em deterioração ou perda de utilidade com o decurso do tempo;

d) incorporabilidade – destinado à integração em outro bem, ainda que com alteração de suas características originais, cuja retirada comprometa a integridade do bem principal;

e) transformabilidade – adquirido para utilização como matéria-prima ou insumo intermediário na produção de outro bem;

IV – elasticidade-renda da demanda: indicador econômico que expressa a relação entre a variação percentual da quantidade demandada de determinado bem e a variação percentual da renda média.

CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO DE BENS

Art. 3º Para o enquadramento de determinado bem como de luxo, nos termos do inciso I do art. 2º desta Resolução, deverão ser considerados, cumulativamente ou não, os seguintes critérios:

I – relatividade econômica, consistente na análise das variáveis que influenciam o preço do bem, especialmente fatores relacionados à disponibilidade, logística regional ou local de acesso, custo de transporte e condições de mercado;

II – relatividade temporal, consistente na avaliação das alterações das condições mercadológicas ao longo do tempo, em razão de:

a) evolução tecnológica;

b) mudanças nas tendências sociais e padrões de consumo;

c) variações de oferta e disponibilidade no mercado;

d) alterações nos processos de produção e suprimento logístico.

Parágrafo único. A classificação deverá ser devidamente motivada nos autos do processo administrativo, com demonstração objetiva dos critérios adotados.

Art. 4º Não será considerado bem de luxo aquele que, embora possua características descritas no inciso I do art. 2º desta Resolução:

I – seja adquirido por preço equivalente ou inferior ao de bem de qualidade comum de mesma natureza, demonstrada a vantajosidade econômica; ou

II – possua características técnicas superiores devidamente justificadas em razão das necessidades específicas e estritas das atividades institucionais da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A justificativa prevista no inciso II deverá evidenciar a imprescindibilidade das características diferenciadas para o adequado desempenho das funções administrativas ou legislativas.

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art. 5º É vedada, no âmbito da Câmara Municipal de São Roque do Canaã/ES, a aquisição de bens de consumo classificados como bens de luxo, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput poderá ensejar a responsabilização do agente público responsável, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DOS BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º O Departamento de Compras e o Setor de Patrimônio e Almoxarifado deverão identificar, previamente à consolidação do Plano de Contratações Anual, eventuais bens de consumo enquadráveis como de luxo constantes nos Documentos de Formalização de Demanda, nos termos do inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Constatada a inclusão de bem de consumo classificado como de luxo, o Documento de Formalização de Demanda será devolvido ao setor requisitante para adequação, supressão ou substituição do item.

§ 2º A inclusão indevida de bem de luxo no Plano de Contratações Anual deverá ser formalmente justificada e reavaliada antes da aprovação do referido Plano.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O descumprimento das disposições previstas nesta Resolução sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal, bem como da observância das orientações e determinações dos órgãos de controle externo.

Art. 8º. Eventuais irregularidades ou impropriedades verificadas na aplicação desta Resolução deverão ser comunicadas formalmente à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Art. 9º. Todos os agentes públicos da Câmara Municipal deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Esta Resolução deverá ser revista e atualizada sempre que alterações legais, regulamentares ou administrativas assim o exigirem, visando à sua adequação à legislação vigente e ao aprimoramento contínuo dos procedimentos internos.

Art. 11. A Mesa Diretora ou a autoridade competente poderá expedir atos complementares, orientações técnicas, modelos padronizados de documentos e manuais operacionais, bem como regulamentar procedimentos específicos necessários à fiel execução desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos licitatórios e às contratações diretas regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sala das Sessões “Roberto Roldi”, 11 de março de 2026.

JOÃO CARLOS VALADÃO
Presidente